



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518688 - SP (2023/0435025-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGO COUTO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 7 anos de reclusão em regime inicial fechado.
2. O recurso especial alegou nulidade da busca veicular por falta de fundada suspeita e pleiteou a aplicação do tráfico privilegiado, argumentando que a reincidência do agravante decorre de crime de menor gravidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada com base no nervosismo do condutor e na suspensão da CNH configura fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a reincidência do agravante ser por crime de natureza diversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca veicular foi considerada válida, pois ficaram evidenciados elementos concretos que indicaram a presença de fundadas razões aptas a configurar a justa causa, como o nervosismo do condutor, a suspensão da CNH, além de não ter conseguido esclarecer sobre o destino e o motivo da viagem aos Policiais Rodoviários Federais.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a reincidência, mesmo por crime de menor gravidade, impede a aplicação do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão do não atendimento de requisito legal, qual seja, a primariedade.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de reformar a decisão monocrática, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular é válida quando há elementos concretos que indicam a presença de fundadas razões aptas a configurar a justa causa. 2. A reincidência, mesmo por crime de menor gravidade, impede a aplicação do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão do não atendimento de requisito legal, qual seja, a primariedade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 786.591/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; STJ, AgRg no HC 1.009.272/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518688 - SP (2023/0435025-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGO COUTO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado e negou provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 7 anos de reclusão em regime inicial fechado.
2. O recurso especial alegou nulidade da busca veicular por falta de fundada suspeita e pleiteou a aplicação do tráfico privilegiado, argumentando que a reincidência do agravante decorre de crime de menor gravidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada com base no nervosismo do condutor e na suspensão da CNH configura fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a reincidência do agravante ser por crime de natureza diversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca veicular foi considerada válida, pois ficaram evidenciados elementos concretos que indicaram a presença de fundadas razões aptas a configurar a justa causa, como o nervosismo do condutor, a suspensão da CNH, além de não ter conseguido esclarecer sobre o destino e o motivo da viagem aos Policiais Rodoviários Federais.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a reincidência, mesmo por crime de menor gravidade, impede a aplicação do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão do não atendimento de requisito legal, qual seja, a primariedade.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de reformar a decisão monocrática, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular é válida quando há elementos concretos que indicam a presença de fundadas razões aptas a configurar a justa causa. 2. A reincidência, mesmo por crime de menor gravidade, impede a aplicação do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão do não atendimento de requisito legal, qual seja, a primariedade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 786.591/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; STJ, AgRg no HC 1.009.272/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL RODRIGO COUTO contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, c/c art. 40-V da Lei 11.343/06), à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Contra a sentença, o agravante apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso (fls. 259-276).

Contra esta decisão a defesa interpôs recurso especial (fls. 332-341), no qual apontou violação ao art. 240-§2º do Código de Processo Penal e art. 33-§4º da Lei nº 11.343/2006. Afirmou, em síntese, que deve ser absolvido, em razão da ilicitude da busca veicular procedida pela Polícia, porque fundada no nervosismo do recorrente e no fato de ele estar com a CNH suspensa.

Argumentou que a busca decorreu somente em razão de impressões subjetivas dos policiais, o que seria vedado à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sucessivamente, a Defesa afirma que o agravante faz jus à redução da pena, em virtude do preenchimento dos requisitos previstos no art. 33-§4º da Lei nº 11.343/2006.

Asseverou que o agravante é reincidente por crime menos grave, por isso não seria possível concluir a dedicação do réu à atividades criminosas.

O recurso especial não foi admitido por não estar fundamentado e em razão do óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (fls. 328-329).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que o recurso deveria ser admitido, porque não incidiriam os óbices acima elencados (fls. 332-341).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento do agravo e não provimento do recurso especial (fls. 359-364).

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e negando provimento ao recurso especial (fls. 366-370).

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental (fls. 374-384), alegando que resta evidente a negativa de vigência dos artigos 240, §2º e 244 do Código de Processo Penal, pois nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o simples nervosismo do agravante ao avistar policiais não é suficiente para configurar a fundada suspeita exigida por lei para legitimar a abordagem e revista pessoal.

Afirmou ser cabível a aplicação de tráfico privilegiado, pois a condenação que possui é por crime de trânsito (embriaguez ao volante), de menor gravidade, não sendo possível concluir pela dedicação às atividades criminosas.

Requer a reforma da decisão monocrática, com o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 367-369):

O presente agravo impugna especificamente a fundamentação da decisão agravada, de modo que, estando satisfeitos os demais requisitos, merece ser conhecido, a fim de permitir a análise do recurso especial.

O recurso especial não deve prosperar.

Em relação à alegação de nulidade das provas, o Tribunal de origem asseverou que:

Em sede preliminar, a combativa Defesa busca o reconhecimento da ilegalidade da busca veicular realizada pelas testemunhas policiais, anulando-se as provas obtidas por meio de tal medida, absolvendo-se o acusado. Contudo, sem razão. Os policiais rodoviários federais bem descreveram que, durante fiscalização regular, inerente às funções legais dos agentes, conforme art. 144, § 2º, da Constituição Federal, abordaram o veículo conduzido pelo réu, no qual também se encontrava sua companheira Stephany, na Rodovia Fernão Dias. De pronto, como afirmado pela testemunha Victor Hugo, “o condutor estava com a CNH suspensa, o que já causou uma suspeição” (mídia digital). Ademais, quando questionados condutor e passageira acerca do destino da viagem, passaram eles a informar que seria a residência de uma tia de Stephany, entretanto não souberam precisar o endereço, passando a prestar “informações desencontradas” (sic), além de demonstrar muito nervosismo, percebendo, ainda, as testemunhas, que, apesar da viagem que estavam realizando, havia apenas uma mochila no banco de trás do veículo. Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado. essa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça: “o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO) [...] Neste ponto, como bem asseverou a MM. Juíza Sentenciante: “Nada mais esperado da sua atuação que, em havendo suspeita na abordagem realizada, em plena rodovia, tal como por eles claramente mencionado, ora pela conversa acerca do destino e finalidade da viagem, ora pela conduta eventualmente demonstrada, De fato, diante do suspeito cenário alhures descrito, em uma rodovia, meio utilizado diuturnamente por traficantes para o transporte de entorpecentes entre estados da federação, a busca veicular era medida que se impunha, devendo os agentes exercerem o seu dever de fiscalização. Ora, o réu encontrava-se com sua habilitação suspensa, apresentava respostas incoerentes quanto ao destino e finalidade da viagem e demonstrava nervosismo diante da abordagem policial, de modo que a fundada

suspeita para a revista veicular restou evidenciada, não se constatando qualquer ilegalidade no proceder dos agentes policiais. A propósito, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recente julgado: “3. Não há ilegalidade na busca veicular realizada, haja vista que as drogas, escondidas em dois tanques de combustível, foram apreendidas em regular fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, conduta inerente às funções legais e de polícia judiciária no patrulhamento das rodovias. Não foi possível vistoriar de imediato o veículo, dada a pouca visibilidade e o período noturno, sendo retido o bem por situação irregular e para maiores averiguações, diante das respostas incoerentes do agravante a respeito do destino, origem e motivo da viagem” (AgRg no HC n. 783.194/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 18/5/2023). Desse modo, não obstante os judiciosos argumentos defensivos, afasto a preliminar suscitada.

Da análise dos autos, nota-se que houve fundada suspeita para a busca veicular, considerando o nervosismo do condutor, bem como a verificação da suspensão da CNH.

Rever tais fundamentos, para reconhecer a nulidade da prova, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

No que se refere à alegação de cabimento da aplicação do tráfico privilegiado, o Tribunal pontuou que:

Na terceira fase, descabe, no presente caso, o pleito de reconhecimento do privilégio no tráfico, pois, constatada a reincidência e os maus antecedentes, não se verifica a primariedade do apelante, tampouco seus bons antecedentes, de modo que não restaram integralmente atendidos os requisitos cumulativos previstos no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não se verificando nisso qualquer bis in idem.

A Jurisprudência desta Corte possui firme entendimento de que a reincidência afasta o tráfico privilegiado, não necessitando ser específica e nem de crime de natureza mais grave.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA . ÓBICE LEGAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art . 33, § 4º, da Lei 11.343 /2006, inexistindo bis in idem ante a utilização concomitante na segunda e terceira fases da dosimetria. Precedentes. 2 . Agravo

regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1810760 PR 2021/0004306-6, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA . ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 . REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO DA MINORANTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE . ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do réu por tráfico de drogas, fixando a pena em regime inicial fechado e afastando a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão da quantidade e nocividade das drogas apreendidas (cocaína em pó e ecstasy), além dos antecedentes criminais e da reincidência do réu . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou revisão criminal para revisar a dosimetria da pena; (ii) a existência de flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado e na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III . RAZÕES DE DECIDIR3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) não admite a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. A jurisprudência consolidada desta corte afirma que a aplicação da causa de diminuição de pena do art 33, § 4º, organização criminosa exige que o réu seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosa e não integre organização criminosa . 5. No caso, a reincidência afasta a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, conforme o entendimento pacificado da jurisprudência. 6. A reanálise do contexto fático-probatório, necessária para avaliar circunstâncias pessoais do réu, é incompatível com a via do habeas corpus, que não admite o reexame de provas .IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ - HC: 866838 SP 2023/0401899-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 05/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2024)

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em suspeita concreta, sendo válida, também, a busca veicular nos casos em que o veículo não é utilizado como moradia, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que:

[...] não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022)

Ocorre que, no caso concreto, os Policiais Rodoviários Federais relataram que:

"quando questionados condutor e passageira acerca do destino da viagem, passaram eles a informar que seria a residência de uma tia de Stephany, entretanto não souberam precisar o endereço, passando a prestar “informações desencontradas” (sic), além de demonstrar muito nervosismo, percebendo, ainda, as testemunhas, que, apesar da viagem que estavam realizando, havia apenas uma mochila no banco de trás do veículo".

Desse modo, o agravante estava com a CNH suspensa, além de demonstrar nervosismo e não esclarecer sobre o destino e o motivo da viagem aos agentes, revelando fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Tal conclusão encontra respaldo no entendimento consolidado desta Corte no sentido de que não satisfazem a exigência legal meras impressões subjetivas, sendo necessária a descrição concreta da conduta suspeita, o que, de fato, se verificou nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. FLAGRANTE LEGALIDADE. REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343 /2006. MATÉRIA JÁ EXAMINADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em suspeita concreta, sendo válida, também, a busca veicular nos casos em que o veículo não é utilizado como moradia, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. No caso, a abordagem policial decorreu de conduta atípica do agravante ao perceber a aproximação da viatura, somada ao nervosismo apresentado e posterior apreensão de drogas, circunstâncias suficientes para configurar fundada suspeita e justificar a revista pessoal e veicular.

3. A atuação dos policiais foi considerada regular pelas instâncias ordinárias, que destacaram elementos objetivos para a realização das buscas e a posterior prisão em flagrante, inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser reconhecida nesta via.

4. Quanto ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a matéria já foi analisada e rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões anteriores, com base na habitualidade da conduta delituosa, na expressiva quantidade de drogas apreendidas, na presença de instrumento típico do comércio ilícito e no transporte interestadual dos entorpecentes, não sendo possível nova apreciação da tese.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.009.272/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) Grifo próprio.

Ademais, conforme exposto na decisão agravada, não importa se a condenação que configurou a reincidência se deu por crime menos gravoso, pois constitui elemento apto e idôneo, por si, só, a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, em razão do não atendimento de requisito legal, qual seja, a primariedade. Nessa linha: *"o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006"* (AgRg no HC n. 786.591/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/12/2022).

Assim, não trouxe o agravante argumentos aptos a reformar a decisão monocrática, que se mantém pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0435025-7

AgRg no
AREsp 2.518.688 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001155820238260545 15001155820238260545723212023 723212023

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGO COUTO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL RODRIGO COUTO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.